



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### PROJETO DE LEI Nº 95/2026

(ALTERA OS INCISOS VI E VII DO ART. 2º E O ART. 3º DA LEI Nº 7.434, DE 7 DE MAIO DE 2026)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os incisos VI e VII do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 7.434, de 7 de maio de 2026 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

VI - a meta de rentabilidade estabelecida na Política Anual de Investimentos;

VII - as perdas financeiras, quando efetivamente consolidadas no momento do resgate, acompanhadas da respectiva justificativa técnica; e

Art. 3º As informações previstas nesta Lei deverão manter-se atualizadas, observando-se o calendário oficial da Secretaria de Previdência, bem como os prazos de fechamento contábil.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 12 de maio de 2026.

**CABO RENATO ABDALA**  
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover ajustes pontuais na Lei nº 7.434, de 7 de maio de 2026, de autoria deste Vereador, que dispõe sobre a transparência das informações relativas à arrecadação, aplicações financeiras e rentabilidade dos recursos do Instituto de Previdência do Município de Votuporanga – VOTUPREV.

A proposta de alteração decorre de manifestação técnica formal apresentada pelo próprio VOTUPREV, conforme anexo, que analisou a norma vigente sob a ótica operacional, contábil e em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Previdência.

Nesse sentido, o Instituto manifestou-se pela viabilidade técnica da legislação, apresentando, contudo, sugestões de aprimoramento redacional, com o objetivo de conferir maior precisão conceitual, evitar interpretações equivocadas e assegurar a adequada aplicação da norma no âmbito da gestão previdenciária.

Dentre os pontos ajustados, destaca-se a substituição do parâmetro de avaliação de desempenho dos investimentos pela meta de rentabilidade, indicador oficialmente definido conforme as diretrizes da Secretaria de Previdência, constituindo-se como o *benchmark* tecnicamente adequado para aferição da performance dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Outro aspecto relevante refere-se à adequada conceituação de perdas financeiras, uma vez que, no contexto do mercado financeiro, eventuais oscilações negativas no valor das cotas não configuram, por si só, prejuízo efetivo. A perda somente se concretiza no momento do resgate do investimento por valor inferior ao aplicado, motivo pelo qual a redação proposta busca evitar interpretações distorcidas que possam comprometer a análise dos resultados.

Além disso, a alteração do art. 3º visa compatibilizar a obrigação de atualização das informações com os prazos técnicos e contábeis necessários à consolidação dos dados, considerando a dependência de processos internos, extratos bancários e validações institucionais, garantindo, assim, maior fidedignidade e segurança na divulgação das informações.

Ressalta-se, ainda, que as adequações ora propostas não alteram a essência da norma original, mas, ao contrário, aperfeiçoam sua aplicabilidade, reforçando o compromisso com a transparência, a responsabilidade na gestão dos recursos públicos e a correta informação à sociedade.

Diante do exposto, considerando o caráter técnico das adequações e o interesse público envolvido, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura.

**CABO RENATO ABDALA**  
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

